



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03388/11

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras

Interessada: Maria do Céu Lacerda Abreu

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02478/16

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03388/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC 00499/15, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar cumprida a Resolução RC2-TC-00090/12 e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR** cumprida a referida decisão;
2. **JULGAR LEGAL e CONCEDER** registro ao ato de aposentadoria de fls. 100;
3. **ARQUIVAR** os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de setembro de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03388/11

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 03388/11 trata, originariamente, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Maria do Céu Lacerda Abreu, matrícula 692-1, Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cajazeiras/PB.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável, no sentido de esclarecer as não conformidades apresentadas nos itens 1.3 e 1.4, quanto à idade da servidora ao aposentar-se, quanto ao tempo de contribuição da mesma e quanto à não utilização da média na elaboração dos cálculos proventuais.

Regularmente citado, o Presidente do IPAM deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público que opinou pela baixa de resolução, assinando prazo para que o Presidente do IPAM venha apresentar a adoção das providências apontadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 47/48.

Na sessão do dia 27 de março de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00090/12, resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado o Presidente do IPAM apresentou defesa às fls. 69/80.

Agendado para ser apreciado na sessão da 2ª Câmara Deliberativa do dia 28/02/2012, contudo, naquela oportunidade, em caráter extraordinário, através de preliminar aprovada a unanimidade, os autos foram retirados de pauta e foi aceita a documentação apresentada pelo representante do Presidente do Instituto Previdenciário de Cajazeiras para ser analisada pelo Órgão Técnico de Instrução dessa Corte.

O Processo retornou a Auditoria que elaborou relatório complementar onde verificou que foi apresentada a documentação reclamada, contudo, sugeriu nova notificação do Presidente do IPAM para que adote as providências no sentido de retificar a Portaria nº 021/2012, fazendo constar a fundamentação do art. 2º, incisos, I, II e III, "a" e "b" da EC nº 41/03.

Notificado o Sr. Francisco Gomes de Araújo, Presidente do IPAM, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela baixa de resolução assinando prazo para que o Sr. Francisco Gomes de Araújo, regularize a situação em epígrafe, atendendo às conclusões do relatório da Auditoria de fls. 82/83, sob pena de aplicação de multa e demais cominações legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03388/11

Na sessão do dia 03 de março de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-00499/15, julgar cumprida a Resolução RC2-TC-00090/15 e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Após nova citação, o Sr. Francisco Gomes de Araújo, Diretor-Presidente do IPAM – Cajazeiras apresentou Complemento de Instrução (DOC TC 26015/15, às fls. 99/101) no qual contém a Portaria de Nº 023/2015, retificando a Portaria nº 021/2012, fazendo constar a fundamentação do art. 2º, incisos I, II e III, "a" e "b" da EC nº 41/03, bem como sua Publicação no Diário Oficial do Município de Cajazeiras, edição do dia 10 de abril de 2015, conforme os moldes solicitados pela Auditoria no seu último pronunciamento. Após análise da documentação, a Auditoria entende que ACÓRDÃO AC2-TC-00499/15, às fls. 93/95 foi cumprido na sua totalidade e assim foi restabelecida a legalidade de concessão do benefício. Diante disso, concluiu que a presente Aposentadoria da Srª. Maria do Céu Lacerda Abreu, formalizado pela Portaria nº 023/2015, constante às fls. 100, reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o competente registro do ato aposentatório.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos verifica-se que o gestor responsável apresentou a documentação reclamada pela Auditoria no seu relatório de fls. 93/95, restando constatado que o ato aposentatório foi regularizado.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. **JULGUE** cumprido o Acórdão AC2-TC-00499/15;
2. **JULGUE LEGAL e CONCEDA** registro ao ato de aposentadoria de fls. 100;
3. **ARQUIVE** os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 20 de setembro de 2016

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 10:11



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2016 às 10:10



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2016 às 10:29



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO